



PARECER Nº 347/2019/CETRAN/SC

Interessado: Antônio Roz de Souza – Superintendente de Trânsito de Imbituba/SC

Assunto: Informações Diversas

Relator: Glaucus Folster

EMENTA: Trata-se de questionamentos acerca de assuntos diversos relativos ao trânsito no âmbito municipal, encaminhada pelo Superintendente de Trânsito de Imbituba/SC, entre os questionamentos estão: a forma de aplicação dos valores arrecadados com infrações de trânsito, estacionamento e circulação nas vias públicas, pedágios em semáforos, confecção de credenciais para estacionamento em vaga especial e nomes nos logradouros das vias.

I. Consulta:

1. O Superintendente de Trânsito do Município de Imbituba/SC, comparece a este Conselho solicitando esclarecimentos acerca de procedimentos de competência do órgão de trânsito Municipal, tendo em vista serem diversos questionamentos, elencaremos individualmente para melhor explanação dos temas:

a) Questionamento acerca da aplicação dos recursos arrecadados com infrações de trânsito, conforme Art. 320 do CTB e Resolução 638/2016 do Contran. Se há legalidade em efetuar o pagamento de faturas de água, energia elétrica, telefone, internet, servidores do órgão e sistema de videomonitoramento utilizado exclusivamente pela Polícia Militar.

A Resolução 638/2016 possui rol taxativo das despesas que poderão ser pagas com valores arrecadados com o pagamento de infrações de trânsito, nelas não estão incluídos os pagamentos de fatura de energia elétrica, água, conta telefônica e de internet e de funcionários do órgão de trânsito, este último por não se constituir investimento, e sim a manutenção administrativa do órgão de trânsito.

Quanto ao videomonitoramento, conforme conhecimento, está incluso no rol de atividades contempladas nos requisitos do Art. 320 do CTB, desde que utilizado, também, para a fiscalização de trânsito.



A aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, além de atender ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, deve observar normativo específico do DENATRAN que regula a matéria, atualmente, a Portaria n. 407, de 27/04/2011.

As consultas publicadas no site do Tribunal de Contas de Santa Catarina - CON 13/00224972 (sobre pagamento de remuneração de agentes de trânsito), CON 14/00369387 (sobre fardas para a Polícia Militar) e CON 15/00050676 (sobre manutenção, limpeza, conservação e aluguel de imóvel) - confirmaram o entendimento citado, condicionando a legalidade da despesa à previsão no rol taxativo do instrumento regulamentar, atualmente a Resolução 638/2016 do CONTRAN.

2 – Trata-se de questionamento acerca da possibilidade da autoridade de trânsito inserir informações complementares quanto a horários e categorias específicas de veículos nas vagas destinadas à operação de carga e descarga.

A regulamentação de estacionamento para carga/descarga está prevista no Art. 47 do CTB que dispõe:

Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

A Resolução 302/2008 que regulamenta a área de estacionamento específico, traz em seu rol a área destinada à Carga/Descarga e determina em seu Art. 1º que tais áreas serão regulamentadas pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Portanto, o órgão executivo de trânsito municipal pode regulamentar por meio de Decreto – ou, pode optar por fazê-lo apenas através de sinalização – as áreas destinadas a carga e descarga, o próprio Código de Trânsito especifica os veículos que são considerados de carga em seu Anexo I.

Salienta-se que a sinalização das vagas deve obedecer ao disposto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Sinalização Vertical de Regulamentação, quanto ao modelo e implantação das placas regulamentadoras.



Em complemento, sugere-se observar o Parecer 338/2018 deste Conselho que também versa sobre o tema.

3 – Trata-se de questionamento sobre a proibição de estacionamento em determinadas áreas, para preservar a segurança e fluidez do trânsito.

A autoridade de trânsito tem a legitimidade para definir quais vias comportam determinados veículos, bem como a proibição de estacionamento destes, atentando-se quanto ao critério de segurança e fluidez das vias, sendo sempre necessário sinalizá-las corretamente.

4 – Trata-se de questionamento acerca da proibição do tráfego em determinadas vias, por veículos pesados ou em razão do dimensionamento.

A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via tem a legitimidade para definir proibições de tráfego/estacionamento de determinados tipos de veículos em locais em que seu tráfego traga prejuízos à segurança e fluidez no trânsito, uma vez que trata-se de decisão administrativa não faz-se necessária a confecção de lei municipal.

É recomendado que a proibição seja precedida de parecer técnico, e, sempre devem ser sinalizadas as vias de acesso (conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Sinalização Vertical de Regulamentação) indicando a proibição dos veículos de transitarem naqueles locais.

Em complemento, sugere-se observar os Pareceres 250/2014 e 338/2018 deste Conselho que também versam sobre o tema.

5 – Trata-se de questionamento acerca de providências que porventura o órgão de trânsito pudesse tomar para que seja proibida a realização de pedágios em cruzamentos semaforizados.

Por força do disposto no Art. 254 do CTB é proibido ao pedestre permanecer nas vias de rolamento.

É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Portanto, a realização de pedágios deve ser precedida de autorização do órgão de trânsito responsável, nos termos do inciso IV.

6 – Trata-se de questionamento acerca do recolhimento de veículos abandonados em via pública.

O abandono de veículos não consta do rol de tipificações de infrações de trânsito do CTB, mas nada obsta o exercício da competência legislativa municipal para disciplinar o interesse local, de modo suplementar, eis que ausente limitação material sobre a matéria.

Nada obstante, o regime jurídico do direito sancionador será municipal, e não do CTB, ou seja, haverá um processo e uma sanção municipal, não sendo aplicável as disposições do CTB.

A jurisprudência abaixo demonstra que o Supremo Tribunal Federal entendeu legítima a legislação municipal proibitiva de estacionamento em rol complementar ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP.
I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de



veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I " que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido. (STF, AgR RE 191.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 03.11.1998).

7 – Trata-se de questionamento acerca da competência do órgão de trânsito em confeccionar, implantar e manter placas de logradouros.

O Art. 24 do CTB não prevê tal atribuição ao órgão de trânsito municipal:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.



Poderá o Município por meio de lei autorizativa, definir que o órgão de trânsito será o responsável pela implantação e manutenção das placas de logradouros públicos.

Recomenda-se a leitura da lei federal nº 6.454/77 que dispõe sobre procedimentos a serem observados quanto aos nomes dos logradouros públicos.

8 – Trata-se de questionamento acerca da legalidade quanto à implantação de bolsões de estacionamento em faixa de areia das praias e corredor exclusivo para travessia em faixa de areia ligando um bairro ao outro.

O código de trânsito dispõe em seu Art. 2º:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

As praias foram incluídas no artigo 2º pela Lei 13.146/2015, uma vez que sempre que forem abertas a circulação, elas se equipararão às vias públicas.

Portanto pode o município delimitar o estacionamento e circulação de veículos em faixa de areia, desde que sinalizando adequadamente, sugere-se que regulamente por meio de Decreto e se observe questões de ordem ambiental.

9 – Considerando o CTB e Resoluções 302, 303 e 304/2008 do Contran:

a) Questionamento acerca da “imagem” na placa de regulamentação para estacionamento de idosos.

Na Resolução 303/2008 a placa regulamentadora não traz imagem de idoso, devendo o órgão de trânsito seguir o modelo estabelecido nesta, em seu Anexo I.



b) Questionamento acerca da legalidade em fornecer credencial ao portador de Transtorno do Espectro Autista.

A pessoa portadora de espectro autista equipara-se ao deficiente físico, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Portanto, o órgão de trânsito tem o dever de fornecer a credencial para o estacionamento em vaga de deficiente físico ao munícipe que apresentar laudo médico e solicitar a credencial.

c) Questionamento acerca da possibilidade de fornecer credencial às crianças que ainda não desenvolveram movimentos.

Desde que comprovado via laudo médico a condição de deficiente físico, não cabe ao órgão de trânsito questionar se o cidadão possui ou não redução da mobilidade, a menos que possua junta médica especializada e que contraponha o laudo médico apresentado para a obtenção da credencial.

d) Questionamento acerca da sinalização a ser utilizada em casos de concessão da credencial à grávidas.

Salienta-se que as grávidas não estão enquadradas na categoria de pessoas com deficiência física, salvo em casos específicos nos quais há atestado médico restando comprovada condição em que faz-se necessária a utilização de vaga especial por período determinado. Não há a possibilidade de abranger o estacionamento em vaga especial para gestantes que não se enquadrem nessa situação.

10 – Considerando o CTB e a atual estrutura da maioria dos órgãos municipais de trânsito:

a) Questionamento acerca da obrigatoriedade de existência de Coordenação Educacional de Trânsito.

Conforme disposto no CTB é obrigatória a existência do setor de educação para o trânsito nos órgãos de trânsito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Importante destacar que a educação para o trânsito é primordial e objetivo supremo do Sistema Nacional de Trânsito. Fazer uma educação para o trânsito, portanto, transcende o mero ensinamento, a mera informação.

Para que o Município possa municipalizar o trânsito, é necessário atender a determinados requisitos, e a implantação de área dedicada à educação para o trânsito é um deles.

O município deve criar: o setor voltado à educação para o trânsito, setor de engenharia de tráfego, setor de fiscalização e operações de trânsito, setor de estatísticas e a JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações), sendo assim, é evidente a necessidade de criação e manutenção do setor voltado à educação para o trânsito.

b) Questionamento acerca da obrigatoriedade de existência de Setor de Engenharia de Tráfego. Conforme já explanado no quesito “a” um dos requisitos para a municipalização do trânsito no município é a criação de setor voltado à engenharia de tráfego.

Este é o parecer que, com o costumeiro respeito, submeto à apreciação dos demais membros deste renomado Conselho.

Colaborou na confecção do referido Parecer, a senhora Cristiane Poffo Martim, especialista em Gestão Pública e Coordenadora do Setor de Processos Administrativos do Departamento de Trânsito de Joinville.

Florianópolis, 08 de julho de 2019.

GLAUCUS FOLSTER
Relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 26, realizada em 08 de julho de 2019.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente